

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 15:187

Atendendo a que nenhum princípio de natureza pedagógica recomenda a prerrogativa imposta pelo artigo 13.º do decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927, em favor dos professores agregados dos liceus que tenham sido diplomados pelas Escolas Normais Superiores, segundo o regime anterior ao estabelecido pelo decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924;

Considerando que a reforçada prerrogativa prejudica o critério de selecção dos candidatos a professores efectivos pela sua mais alta classificação;

Considerando que os legítimos interesses daqueles diplomados estão satisfeitos pelo disposto no artigo 35.º do referido decreto n.º 10:205, que lhes garante o acesso ao quadro dos professores agregados de preferência aos candidatos habilitados segundo o regime estabelecido por aquele diploma;

Tendo em consideração o que no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 12:256, de 3 de Setembro de 1926, propôs a secção permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é reconhecido aos professores agregados dos liceus que se tenham matriculado nas Escolas Normais Superiores nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1919, qualquer direito especial de preferência nos concursos para o provimento dos lugares de professores efectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:188

Reconhecendo-se que na distribuição dos professores efectivos dos liceus pelos respectivos grupos, determinada quer pelo § 1.º do artigo 275.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, quer pelo artigo 214.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, predominou a necessidade do preenchimento dos quadros, mais do que as preferências de cada professor;

Considerando que o § único do referido artigo 214.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558 reconheceu aos professores que mudaram de grupo o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, estavam compreendidas nos seus grupos;

Considerando que são de respeitar e atender, para proveito do ensino, as preferências dos professores na escolha dos seus grupos;

Considerando porém que o permitir-se a uns professores, ainda que com a respectiva habilitação, a mudança para outro grupo independentemente de concurso pode ocasionar a preterição de legítimos direitos de outros professores;

De acôrdo com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos concursos para o provimento de vagas de professores efectivos dos liceus, abertas em obediência ao disposto no artigo 54.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, são admitidos não só os professores efectivos e agregados dos grupos a que a vaga pertencer mas também os professores efectivos e agregados de outros grupos, quando possuam a habilitação legal para o respectivo provimento.

Art. 2.º A nomeação deverá recair:

a) Em professores efectivos ou agregados do grupo a que a vaga pertence;

b) Em professores efectivos ou agregados que, embora não pertencendo ao grupo a que a vaga pertence, provarem possuir a habilitação legal para nela serem providos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:189

Considerando que na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa já existe uma cadeira de estudos brasileiros, criada pela lei n.º 586, de 12 de Junho de 1916, e outra de história da literatura espanhola, instituída pelo decreto n.º 12:677, de 17 de Novembro de 1926;

Considerando que há toda a vantagem em estreitar os antigos laços de amizade entre Portugal e as Repúblicas Espanholas da América;

Considerando que os laços de natureza cultural são dos mais eficientes para conseguir uma íntima aproximação entre povos que falam duas línguas irmãs;

Considerando que a fundação de uma cadeira de estudos hispano-americanos na mesma Faculdade de Letras de Lisboa deve ser o justo complemento do programa a que obedeceu a criação daquelas duas cadeiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-